

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

10ª Vara – Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal

SEPN, Quadra 510, Bloco C, Lote 08, Ed. Cidade de Cabo Frio, 4º Andar, CEP 70.070-901, Brasília

Contatos: (61) 3521 3654 e 3521 3659 (fax) – e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

3755
8

AÇÃO PENAL N. 76573-40.2016.4.01.3400

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** – MPF, em face de Mauro Marcondes, Cistina Mautoni Marcondes Machado, Luiz Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva.

A defesa de Luiz Inácio e Luís Cláudio arrolou 80 (oitenta) testemunhas. A defesa de Mauro Marcondes, 09 (nove) e a de Cristina Mautoni, 14 (quatorze). Dentre as testemunhas indicadas, 17 (dezessete) eram residentes no exterior, sendo 12 (doze) na Suécia, 04 (quatro) na França e 01 (uma) no Reino Unido, para onde foram expedidas as cartas rogatórias correspondentes.

Todas as testemunhas residentes no Brasil (86 – oitenta e seis no total) foram ouvidas por este Juízo. Quanto às residentes no exterior, foram expedidas as cartas rogatórias, ato que, no entender deste Juízo, não suspende a instrução processual, conforme normas que se extraem dos arts. 222 e 222-A do CPP. Desta feita, foram designados os interrogatórios para o dia 24/10/2017.

Entretanto, este não foi o entendimento do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal Regional Federal, proferida nos autos do HC 0052615-0620174010000/DF, que determinou a suspensão dos interrogatórios, até o esgotamento do prazo fixado por este juízo para o cumprimento das cartas rogatórias no exterior. Nos termos da aludida decisão, findo o referido prazo, diante da situação concreta de eventual não cumprimento do ato no prazo fixado, nova decisão deste Juízo poderia ser tomada a fim de novamente impulsionar a ação penal.

Na decisão reformadora, o Desembargador Relator consignou que o interrogatório é ato de defesa e somente poderia ser realizado antes da oitiva de todas as testemunhas se comprovada situação concreta que justificasse a inversão dos atos, mediante decisão fundamentada, quando esgotado o prazo fixado para cumprimento da diligência.

Além disso, determinou que este Juízo somente procedesse aos interrogatórios dos réus depois de esgotado o prazo inicial para o



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

10ª Vara – Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal

SEPN, Quadra 510, Bloco C, Lote 08, Ed. Cidade de Cabo Frio, 4º Andar, CEP 70.070-901, Brasília

Contatos: (61) 3521 3654 e 3521 3659 (fax) – e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

3756
G

cumprimento das rogatórias. Na mesma decisão, fixou o prazo de 04 (quatro) meses, prorrogáveis a depender do estado do processo, como razoável ao cumprimento das rogatórias. Nos termos da referida decisão, findo o mencionado prazo, este magistrado, fundamentadamente, poderia proferir nova decisão acerca do prosseguimento da instrução processual.

Nesta senda, este juízo designou novas datas para os interrogatórios: 21/06/2018 e 29/06/2018, 04 (quatro) meses após a supramencionada decisão, por entender que após este prazo teria transcorrido lapso temporal razoável para o cumprimento das rogatórias no exterior, em consonância ao exposto pelo Juízo *ad quem*.

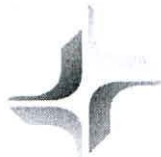
Diante da designação dos interrogatórios, a defesa de Luiz Inácio e Luís Cláudio manejou reclamação (Reclamação 001622-48.2018.4.01.0000) junto ao TRF1, alegando que a decisão deste Juízo teria contrariado o acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma nos autos do HC 0052615-06.2017.4.01.0000/DF.

Após analisar os argumentos da defesa, o Desembargador Relator suspendeu novamente os interrogatórios em decisão proferida aos 20 de junho de 2018, requerendo informações a este juízo acerca de elementos concretos aptos a justificar a realização dos interrogatórios antes do cumprimento das rogatórias.

Este Juízo deu cumprimento à decisão proferida, suspendeu os interrogatórios e continuou o acompanhamento, junto ao Ministério da Justiça (DRCI), do andamento das rogatórias expedidas e solicitou, após mais de 01 (um) ano da expedição das rogatórias, às defesas que arrolaram as testemunhas na França e no Reino Unido, manifestação sobre a imprescindibilidade das oitivas.

A defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva sustentou a imprescindibilidade das oitivas das testemunhas arroladas na França alegando relação direta das testemunhas com o objeto desta persecução penal.

Segundo a defesa, a denúncia menciona tratativas com a França relativas à compra dos aviões franceses em troca de apoio pela entrada do Brasil como membro permanente do Conselho de Segurança da ONU. Afirma,



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

10ª Vara – Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal

SEPN, Quadra 510, Bloco C, Lote 08, Ed. Cidade de Cabo Frio, 4º Andar, CEP 70.070-901, Brasília
Contatos: (61) 3521 3654 e 3521 3659 (fax) – e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

3757
J

ainda, que fatos narrados pela testemunha Antônio Palocci relacionam os franceses ao objeto desta ação e que as declarações expostas no depoimento desta testemunha precisam ser confrontadas com os depoimentos das autoridades francesas mencionadas.

Afirma, ainda, a necessidade de esclarecer os compromissos estabelecidos pelo governo da França e do Brasil à época dos fatos mencionados.

A defesa aponta que estará configurada nulidade processual absoluta, por cerceamento de defesa, o prosseguimento da instrução, com os interrogatórios antes do retorno das rogatórias.

A defesa de Mauro Marcondes, que arrolou a testemunha residente no Reino Unido, sustenta que a oitiva de Andrew Wilkinson é imprescindível para a escorreita apuração dos fatos em apreço, pois o indicado era o diretor da campanha SAAB na concorrência do Projeto FX-2, por ocasião da decisão final que escolheu os aviões suecos.

Argumenta que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa e a regra da paridade de armas, visto que a acusação propôs inúmeras referências à testemunha na denúncia, delas inferindo um sem número de graves acusações contra o réu, sem que se desse à defesa a oportunidade de ouvi-la, a fim de apurar como realmente se deram os fatos.

Ressalta, ainda, que qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha estaria preclusa, na medida em que a necessidade do depoimento teria sido reconhecida por este Juízo ao determinar a expedição das rogatórias, bem como pela decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assegurou ao petionário o direito de ouvir suas testemunhas, por rogatória, para só então ser interrogado.

DECIDO.

Mais de 01 (um) ano após a decisão exarada nos autos da Reclamação 001622-48.2018.4.01.0000, as oitivas requeridas à França e ao Reino Unido, segundo informação prestada pelo



3758
G

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

10ª Vara – Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal

SEPN, Quadra 510, Bloco C, Lote 08, Ed. Cidade de Cabo Frio, 4º Andar, CEP 70.070-901, Brasília
Contatos: (61) 3521 3654 e 3521 3659 (fax) – e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

Ministério da Justiça (DRCI), em 07/06/2019, não possuem qualquer previsão de realização (fl. 3746).

As oitivas requeridas à Suécia, onde foram colhidos 12 (doze) depoimentos, estão acostadas aos autos desde agosto de 2018, devidamente traduzidas, havendo efetiva cooperação internacional por parte da Suécia.

Mas as cartas rogatórias visando à inquirição das testemunhas residentes no Reino Unido e na França foram expedidas em outubro de 2017, ou seja, já transcorreu 01 (um) ano e 08 (oito) meses do ato, e inexistente qualquer previsão de cumprimento das diligências, com grave violação ao princípio da razoável duração do processo e da efetividade/economia processual.

Diante desse contexto, improcedentes os argumentos da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, inclusive porque não se trata de testemunhas essenciais ao esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, porquanto não residiam no Brasil na época dos fatos.

Já foram ouvidas em Juízo 98 (noventa e oito) testemunhas, 86 (oitenta e seis) no Brasil e 12 (doze) na Suécia, número mais do que suficiente para se "testemunhar" sobre os fatos descritos pela acusação, bem como evidenciar o respeito, por parte deste Juízo Federal Criminal, ao contraditório e à ampla defesa.

A defesa aponta o depoimento da testemunha Nelson Jobim como demonstrativo da necessidade de oitiva da testemunha francesa. Ocorre, que as questões que suscita como necessárias a dirimir – *status* das negociações com os franceses à época da Presidente Dilma Roussef – puderam ser perguntadas à própria ex-Presidenta, que foi ouvida como testemunha nestes autos, bem como ao Comandante da Aeronáutica à época das aquisições, também ouvido neste feito.

Consigno, ainda, que não é caso de indeferimento dos depoimentos das testemunhas francesas, que poderão ser juntados aos autos no momento de suas colheitas, aconteçam na fase dos interrogatórios, da apresentação das alegações finais ou da prolação da sentença.



3759
G

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

10ª Vara – Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal

SEPN, Quadra 510, Bloco C, Lote 08, Ed. Cidade de Cabo Frio, 4º Andar, CEP 70.070-901, Brasília
Contatos: (61) 3521 3654 e 3521 3659 (fax) – e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

No tocante à manifestação da defesa de Mauro Marcondes, não há preclusão quanto à análise da imprescindibilidade das oitivas das testemunhas residentes no exterior, uma vez que o próprio Código de Processo Penal admite o prosseguimento da instrução quando configurada hipótese de não cumprimento do ato em prazo razoável e não existe preclusão *pro judicato*, ante a existência de fatos novos modificadores da situação anterior. A expedição das rogatórias não veda avaliação judicial sobre a necessidade de prosseguimento do impulso processual, no caso a realização dos interrogatórios, frente à constatação concreta de que os países requeridos (Reino Unido e França) deixaram transcorrer 1 ano e 8 meses sem qualquer perspectiva de cumprimento das inquirições das testemunhas indicadas nas respectivas rogatórias.

Quanto à testemunha Andrew Wilkinson (residente no Reino Unido), as referências a ele na denúncia não são isoladas, pois é mencionado coligado a Bengt Janer, o qual foi ouvido durante a instrução e na presença da defesa, que teve a oportunidade de lhe realizar perguntas e esclarecer pontos (porventura) controvertidos, garantindo-se, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Certo é que, após ouvidas todas as testemunhas residentes no Brasil e depois na Suécia (12, por carta rogatória), e ante ao não cumprimento do ato rogado pelas autoridades do Reino Unido e da França (em prazo razoável), imperioso se faz a reapreciação dos motivos que ensejaram a suspensão do curso desta ação penal. Destaco, não se trata de indefinição somente de um país, mas da imprevisibilidade de dois países no cumprimento de atos que podem ser supridos pelo conjunto probatório já levantado ao longo da instrução processual.

O que não se pode admitir é a indefinida suspensão/sobrestamento deste feito à espera da boa vontade de países soberanos, cujas autoridades não se dispuseram a dar celeridade aos atos de cooperação, do mesmo modo como fizeram as autoridades suecas, impondo-se a continuidade do processo (parágrafo único do art. 222-A do CPP), porquanto presentes nos autos depoimentos aptos a esclarecer os pontos sustentados pelas defesas como caracterizadores da imprescindibilidade das oitivas das testemunhas residentes no exterior, conforme acima explanado, bem como por não haver prejuízo à Defesa que se colha o depoimento dos réus por economia processual. O que



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

10ª Vara – Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal

SEPN, Quadra 510, Bloco C, Lote 08, Ed. Cidade de Cabo Frio, 4º Andar, CEP 70.070-901, Brasília

Contatos: (61) 3521 3654 e 3521 3659 (fax) – e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

3760
4

não se pode é esperar eternamente o cumprimento de diligência internacional sem perspectiva alguma de cumprimento nos próximos meses ou anos.

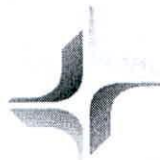
Entendo satisfeita, assim, a exigência constante das decisões do eminente Desembargador Federal do TRF 1ª Região, uma vez configurada, no caso concreto, a hipótese de não cumprimento do ato rogado em prazo razoável, hipótese apta a ensejar o prosseguimento da instrução mesmo sem o retorno das missivas internacionais.

Ante o exposto, Designo os interrogatórios dos réus Mauro Marcondes, Cistina Mautoni Marcondes Machado, Luiz Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva para o dia 22/10/2019 às 09h30, com continuidade às 14:30horas.

Alinhado aos objetivos perseguidos pelo CNJ e pelo TRF da 1ª Região quando da instituição do sistema PJE, bem como aos princípios da economicidade, publicidade, razoável duração do processo e melhor aproveitamento dos recursos públicos, **CONVERTO** este processo físico em eletrônico, sem prejuízo do regular curso processual (visto que os autos físicos permanecerão disponíveis para as partes), o qual passará a tramitar sob o **Registro/PJE n.1016027-94.2019.4.01.3400.**

Confiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, (sucessivamente à acusação e às defesas) a partir de certificada a inserção no processo eletrônico de todos os documentos/mídias deste autos (físicos), para conferência/auditação das informações inseridas, quando poderão apontar eventuais faltas/falhas na digitalização.

Transcorrido o prazo às defesa (por publicação), deverá a Secretaria ativar a movimentação da Ação Penal/PJE n. 1016027-94.2019.4.01.3400, mediante certificação, e desativar a movimentação dos autos físicos no sistema processual (ORACLE), mediante o lançamento da movimentação 123/7 - BAIXA REUNIÃO AO PROCESSO N. 1016027-94.2019.4.01.3400, consignando-se no campo "observação da movimentação" a informação: "ação penal inserida no PJE sob o n. 1016027-94.2019.4.01.3400".



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

10ª Vara – Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal

SEPN, Quadra 510, Bloco C, Lote 08, Ed. Cidade de Cabo Frio, 4º Andar, CEP 70.070-901, Brasília

Contatos: (61) 3521 3654 e 3521 3659 (fax) – e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

3761
E

Os autos físicos, outrossim, deverão ficar à disposição das partes na Secretaria do Juízo até a prolação da sentença, a partir de quando poderão ser encaminhados ao arquivo judicial.

As petições, depois da publicação desta decisão, deverão ocorrer no processo eletrônico.

Providencie-se, a Secretaria, videoconferência em Curitiba, para que o acusado Luiz Inácio Lula da Silva, atualmente preso naquela localidade, possa acompanhar a audiência e prestar seu interrogatório na data designada. Os demais acusados deverão comparecer a este Juízo.

Os réus serão intimados para o interrogatório, por meio de seus patronos constituídos, conforme previamente ajustado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2019.


VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal